



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Ação Penal n.º: 1276-87.2014.6.21.0000
Procedência: São Nicolau-RS (52ª Zona Eleitoral – São Luiz Gonzaga)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus: LEONARDO TRICOT SALDANHA

– PROMOÇÃO –

Após a apresentação de resposta à acusação (folhas 103-110) e atualização dos antecedentes criminais (folhas 138-170) foi determinada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre **(1)** os requisitos para o oferecimento da transação penal, **(2)** os requisitos para o oferecimento da suspensão condicional do processo e **(3)** sobre a resposta à acusação apresentada pelo denunciado.

(1) Requisitos para o oferecimento da transação penal

Conforme o artigo 76, *caput* e parágrafos da Lei nº 9.099/95, são **requisitos objetivos** para a transação penal: a prática de crime de menor potencial ofensivo; não ter sido o agente do fato condenado definitivamente à pena privativa de liberdade; não ter o agente do fato usufruído do mesmo benefício nos últimos 5 anos. São **requisitos subjetivos** da transação penal os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias dos crime atestarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

No âmbito dos requisitos objetivos constata-se que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

- a)** o crime imputado a BENONE DE OLIVEIRA DIAS é de menor potencial ofensivo;
- b)** que, conforme a atualização dos antecedentes criminais colacionada aos autos (folhas 139-141, 157-160, 163-165), não pende contra o acusado condenação a pena privativa de liberdade de forma definitiva;
- c)** que, conforme a atualização dos antecedentes criminais colacionada aos autos, o denunciado não foi beneficiado pela transação penal nos últimos 5 anos; no ponto, oportuno frisar que, no processo 70036915551 (folha 163), consta homologação de transação/acordo, contudo, em consulta ao referido processo, constata-se que foi concedido perdão pelo querelante ao querelado.

Disso a conclusão a que se chega é a de que inexistente óbice objetivo ao oferecimento da transação penal. No âmbito dos requisitos subjetivos não se constata nos autos impedimento ao oferecimento da transação penal.

(2) Requisitos para o oferecimento da Suspensão Condicional do Processo:

Conforme o artigo 89 da Lei 9.099/95, para que seja possível o oferecimento da suspensão condicional do processo, o acusado não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime. No caso dos autos, constata-se, em consulta ao sítio eletrônico do TRF4 que o acusado está sendo processado na ação penal nº 0010748-25.2012.404.0000; em consulta ao sítio do TJRS e à folha 163 que o acusado está sendo processado na ação penal nº 70047598867.

Logo, caso seja a recebida a denúncia o Ministério Público Eleitoral deixará de oferecer suspensão condicional do processo com base nas razões apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

(3) Resposta à acusação

Na resposta à acusação apresentada sustenta a defesa a atipicidade da conduta do acusado. Argumenta para tanto que o ato de cumprimentar e conversar com eleitores não configuraria o delito de arregimentação de eleitores. Para tanto embasa sua tese na ementa da Pet. 4868/PR, julgada pelo STF no dia 06/02/2014:

EMENTA: DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE BOCA DE URNA E DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PROPAGANDA ELEITORAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CONDUTAS ATÍPICAS. 1. É atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha. 2. Diante disso, mais do que mera rejeição da denúncia, impõe-se, na hipótese, a absolvição do requerido. (Pet 4868, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 21-05-2014 PUBLIC 22-05-2014)

Na Pet. 4868 o STF entendeu ser atípica a conduta **porque não foi descrita na peça acusatória situação de arregimentação de eleitores, mas tão só de propaganda de boca de urna**. Vale destacar que na ocasião o STF entendeu que a ação de arregimentar eleitores é,

um **comportamento ostensivo voltado a atrair, alinhar, cooptar pessoas para votar em determinado candidato**. Caracteriza-se pela prática de ato visivelmente direcionado ao convencimento de um ou mais eleitores, de comportamento com intenção de influenciar o ânimo do eleitor, dissuadindo-o a votar em candidato diverso.

No caso dos autos, a denúncia ajuizada descreve exatamente uma conduta de arregimentação de eleitores nos seguintes termos (folha 02):

No dia 07/10/2012, entre as 08h e 11h passadas da manhã, em frente à Escola Maria Seggiaro Hoffmann, em São Nicolau/RS, local com 6 (seis) seções eleitorais, com o maior número de eleitores do município, onde BENONE DE OLIVEIRA DIAS fez mais de 1/3 (um terço) de sua votação, o denunciado **arregimentou eleitores**, ao passo em que, estando posicionado em frente à referida escola, cumprimentava, abordava e conversava com eleitores que se dirigiam às mesas para votação ou delas saíam, em situação de tempo, lugar e modo de nítida influência sobre a vontade dos eleitores, lesando os bens jurídicos liberdade de votar e lisura no pleito tutelados pela norma penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Vale destacar que a denúncia ajuizada (folhas 02-04) está de acordo com a disciplina normativa do artigo 41 do CPP. Isso porque está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas. Disso, ao que se observa, não há óbice para o seu recebimento.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral:

(1) oferece transação penal a BENONE DE OLIVEIRA DIAS, sob as seguintes condições: **a)** aplicação imediata de pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos a entidade social a ser designada pelo juízo (CP, artigo 45, § 1º); ou **b)** alternativamente à pena pecuniária, aplicação imediata de pena consistente na prestação de 80 (oitenta) horas de serviços à comunidade ou à entidade pública, neste último caso a ser indicada pelo juízo (CP, artigo 46 § 2º).

(2) caso o denunciado não aceite transação penal, requer o recebimento da denúncia, sem possibilidade de suspensão condicional do processo;

Porto Alegre, 26 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\5iborar20jk692au4i9r_2845_58779704_140929230240.odt